

Ref.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº  
0001474.2020.06.000/5

INQUIRIDO: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – SAMU

OBJETO: TEMAS: 01.04. - CORONAVÍRUS - COVID-19

Recife, 18 de maio de 2020.

Ao Sr. Procurador Geral do Município do Jaboatão dos Guararapes

CNPJ 10.377.679/0001-96

#### RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 49475.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO —, pelo Procurador do Trabalho que firma a presente, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E NO MUNICÍPIO DO RECIFE no dia 20 de março de 2020

**(DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, de 2020, DECRETO Nº 48.833, de 20 de março de 2020 e DECRETO Nº 33.551, de 20 de março de 2020);**

**CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SES-SDEC/PE Nº 01/2020, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24 de março de 2020, que estabelece a forma de funcionamento dos estabelecimentos de central de teleatendimento, telemarketing e call centers no Estado de Pernambuco, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias;**

**CONSIDERANDO a Portaria Nº 001 do Comitê Municipal de Resposta Rápida ao COVID-19, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Recife em 24 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de central de teleatendimento, telemarketing e call centers, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias;**

**CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);**

**CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;**

**CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1/1,5 metro); pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em**

risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuem no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

**CONSIDERANDO** que no Brasil, até a data de 22 de ABRIL de 2020, já haviam sido confirmados cerca de 45.757 casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19), com pelo menos 2.906 mortes confirmadas;

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

**CONSIDERANDO** que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

**CONSIDERANDO** que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

**CONSIDERANDO** que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

**CONSIDERANDO** que foi reconhecido, através da Portaria 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de

enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o **Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que o dever do Estado "*não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade*" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** o que consta da Convenção 155 da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, ratificada pelo Brasil, especialmente em seu art. 13: "Em conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis que a ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre eles a especificação que consta do parágrafo terceiro do artigo terceiro, no sentido de que "Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral provada o período de ausência decorrente das medidas neste artigo.";

**CONSIDERANDO** que as atividades de *call center* estão arroladas no art. 3º, inciso VII, do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, como serviço público e atividade essencial e que o mesmo decreto, em seu artigo 7º, prevê que na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que entre as medidas e cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19 a Portaria 454, de 20 de março de 2020, em seu art. 3º, parágrafo 1º, dispõe

que o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 132 do Código Penal: "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998); assim como o art. 268 do mesmo diploma legal: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.";

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020-PGT/CODEMAT/CONAP e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 03/202-PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

**RECOMENDA** ao empregador, nas empresas de teletendimento/telemarketing e *call centers*, que sejam adotadas, **em caráter urgente**, as seguintes providências mínimas, quando, por imperativos de ordem pública e necessidade social não seja possível a suspensão das atividades laborais:

**1. DESENVOLVER** um plano de prevenção de infecções de acordo com as legislações nacional, regional e local, tais como:

a) **AFASTAR IMEDIATAMENTE** das atividades laborais os trabalhadores incluídos nos grupos de risco (vulneráveis) relacionados à COVID-19, nos termos definidos pelas

autoridades de saúde, como: idosos (sessenta anos ou mais) , gestantes, lactantes, diabéticos, hipertensos, que utilizem medicamentos imunodepressores, que manifestem sintomas respiratórios como febre, tosse, corise ou dificuldade de respirar, que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares que habitam a mesma residência, tenham doenças respiratórias ou doenças crônicas, dentre outros, sem ônus para o trabalhador;

- b) flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - **de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;**
- c) manter ventilação natural, com janelas abertas nos locais de trabalho;
- d) fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool gel ou outro sanitizante adequado;
- e) identificar e orientar rapidamente as pessoas com sinais e/ou sintomas de síndrome gripal, para não comparecer e/ou adentrar ao recinto de trabalho; assim como manter informado o ambulatório de saúde (empresarial) e serviço de RH da empresa para que os trabalhadores **permaneçam em casa se doentes**, sem ônus para o trabalhador;
- f) orientar e identificar rapidamente as pessoas que tiveram contato com outros possíveis portadores ou alvo de possível contágio, em suas atividades da vida diária ou profissional, não devendo comparecer e/ou adentrar ao recinto de trabalho; assim como manter informado o ambulatório de saúde (empresarial) e serviço de RH da empresa;
- g) orientar sobre a adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavagem de mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória.

**2. DESENVOLVER E SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades regionais e locais, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, observado o princípio da irredutibilidade salarial (considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), bem como adotar as seguintes medidas cumulativas:

- a) elaborar orientações escritas, dando ciência aos trabalhadores, acerca das seguintes questões: sintomas da COVID-19, medidas de prevenção, etiquetas respiratórias, dentre outras pertinentes à atual situação de pandemia relacionadas ao SARS-Cov-2 (novo coronavírus);
- b) elaborar orientações escritas, dando ciência aos trabalhadores, para que permaneçam em suas residências, abstendo-se de se deslocar aos locais de trabalho, nas situações em que se encontrem adoecidos, orientando-os a procurar o atendimento médico, nos termos definidos pelas autoridades de saúde, especialmente nos casos em que se encontrem presentes os sintomas mais comuns da COVID-19, sem ônus para o trabalhador;
- c) realizar avaliação preliminar do trabalhador, mediante a realização de entrevista e/ou atendimento médico, antes do início de suas atividades diárias, com o objetivo de identificar possíveis sintomas relacionados ao SARS-Cov-2 (COVID-19), adotando as medidas para afastamento do trabalhador em caso de suspeita, orientando-o na adoção das medidas prescritas pelas Autoridades de Saúde;
- d) fornecer aos trabalhadores informações sobre a COVID-19, por meio de cartazes ou banners afixados em seus ambientes de trabalho ou através de outros meios eficazes de comunicação;

- e) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive elevadores, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinho, etc.), preferencialmente com álcool gel setenta por cento e/ou água sanitária, ou outro sanitizante recomendado pelas autoridades sanitárias como biguanida polimétrica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido paracético ou glucopratamina;
- f) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, ou outro sanitizante recomendado pelas autoridades sanitárias como biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- g) elaborar procedimento escrito acerca da higienização e desinfecção dos postos de trabalho, nos termos das prescrições estabelecidas pelas Autoridades Sanitárias, dando ciência aos trabalhadores, para que sejam mantidas as condições de higiene e desinfecção desses locais durante toda a jornada de trabalho;
- h) disponibilizar, nos postos de trabalho, álcool gel e/ou líquido à 70% ou outro material sanitizante equivalente, desde que sejam mantidas as condições de segurança para o trabalhador, para possibilitar a permanente higienização e desinfecção das superfícies e equipamentos de trabalho;
- i) disponibilizar, nos Postos de Trabalho, lenços de papel, papel-toalha e lixeira para recolhimento de resíduos;
- j) disponibilizar máscara do tipo N 95 ou equivalente no estabelecimento, para uso no caso de suspeição de ocorrência da COVID-19, durante a jornada de trabalho;
- k) estabelecer procedimento especial para a coleta e o descarte do lixo recolhido nos ambientes de trabalho, nos termos em que ocorre com os resíduos contaminados



dos serviços de saúde, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e orientação aos trabalhadores envolvidos nessa atividade;

- l) ajustar, sempre que possível e de acordo com as necessidades dos serviços, as jornadas de trabalho, de modo a evitar um grande contingente de trabalhadores em um mesmo turno e a auxiliar na redução do distanciamento entre os postos ativos de trabalho;
- m) fornecer água mineral aos trabalhadores, acondicionada em recipientes individuais lacrados e higienizados, em quantidade suficiente para toda a jornada laboral;
- n) disponibilizar, nos ambientes de trabalho, lavatório em condições adequadas de conservação e limpeza, dotados de material para higienização e enxugo das mãos, vedando-se o uso de toalha de uso coletivo;
- o) não permitir o compartilhamento de armários individuais, tanto para a guarda de equipamentos de trabalho, quanto para a guarda de pertences pessoais;
- p) manter os ambientes internos do estabelecimento permanentemente ventilados, garantindo a renovação de ar, de modo a proporcionar a remoção de agentes contaminantes desses locais;
- q) atender às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto à renovação de ar para ambientes climatizados artificialmente por equipamentos de ar condicionado, de modo a proporcionar a remoção de agentes contaminantes do interior do estabelecimento;
- r) instalar, nos sistemas e equipamentos de ar condicionado, filtros de alta eficiência, de modo a evitar a disseminação de agentes contaminantes no ambiente de trabalho;
- s) manter as condições ambientais de trabalho do estabelecimento permanentemente adequadas, no que diz respeito à temperatura, à umidade do ar e à velocidade do

ar, bem como quanto à prevenção contra a “síndrome do edifício doente”, de modo a atender às prescrições contidas nos itens 4.2 e 4.3 do anexo II da norma regulamentadora (NR) nº 17 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT);

- t) divulgar às empresas terceirizadas as presentes recomendações, determinando que seus empregados devem cumpri-las na íntegra.

**3. ESTABELECEER política de flexibilidade de jornada, sempre que possível,** quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial e o contido na Lei Federal 13.979, no parágrafo terceiro do artigo terceiro: "Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral provada o período de ausência decorrente das medidas neste artigo";

**4. ESTABELECEER política de flexibilidade de jornada, sempre que possível,** para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus, obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial e o contido na Lei Federal 13.979, no parágrafo terceiro do artigo terceiro: "Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral provada o período de ausência decorrente das medidas neste artigo";

**5. NÃO PERMITIR** a entrada no estabelecimento, de pessoas estranhas às atividades laborais realizadas no local, ressalvando-se as situações comprovadamente justificadas;

**6. NÃO PERMITIR, em qualquer hipótese,** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho;

**7. ACEITAR E ABONAR** as faltas de trabalhadores/empregados mediante apresentação de atestado médico que determina medida de isolamento a qualquer pessoa que resida

no mesmo endereço do trabalhador/empregado, conforme a Portaria 454, de 20 março de 2020, art. 3º, § 1º;

8. ADOPTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral;

**Leonardo Osório Mendonça**  
**PROCURADOR DO TRABALHO**

Anto assinado eletronicamente por Leonardo Osório Mendonça em 18/05/2020, às 16h22min02s (horário de Brasília).  
Código para verificação do documento original: <http://www.pje6.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades> CODIGO : 1d=1989652ica#ENCLJ1RRAGINBU



This document was created with the Win2PDF "print to PDF" printer available at <http://www.win2pdf.com>

This version of Win2PDF 10 is for evaluation and non-commercial use only.

This page will not be added after purchasing Win2PDF.

<http://www.win2pdf.com/purchase/>